

OK!



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 304/2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 28/04/2011

PROCESSO N°: 1/901/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401113

AUTUANTE: MOISES SOUSA DE LIMA PINTO

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. A empresa autuada comprou mercadoria com tributação normal sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Trabalho pericial reduz a base de cálculo. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que foi acatado o laudo pericial. Decisão com base no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido, para após afastar a nulidade requerida confirmar a decisão monocrática, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que originou o presente processo do fato da empresa omitir compras, no período de 2001, no valor de R\$ 3.251,60 de produtos sujeitos a tributação normal (17%).

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração.

Constam dos autos: Ordem de Serviço n. 2003.15032 e n. 2003.27429, o Termo de Início de Fiscalização n. 2003.23354, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2004.03621, cópia do inventário de mercadoria existente em 31 de dezembro de 2000 e 2001, planilhas de levantamento de mercadorias, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação, nos seguintes termos:

- I- A empresa efetuou por sua conta levantamento total de entradas e saídas de mercadorias e não encontrou nenhuma ocorrência que levasse a infração constatada pelo fiscal;
- II- Todas as notas fiscais estão escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias;
- III- Apresenta irregularidades cometidas no trabalho pelo agente do fisco;
- IV- Por fim, requer a nulidade ou improcedência do auto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A julgadora singular diante das ponderações trazidas pela empresa autuada, faz pedido de perícia às fls. 93 dos autos.

Às fls. 94/98 traz o resultado do laudo pericial, apresentando uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) para a omissão de entradas, trazendo provas às fls. 99/108.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 1873/10 decidindo-se pela **parcial procedência** da autuação, com esteio no inserto no art. 139; 169, I, III; 174, IV, do Decreto n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando os mesmos pontos da peça impugnatória.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi confirmada a decisão singular de parcial procedência de acordo com o resultado do laudo pericial, sendo homologado pelo representante do d. Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo à constatação pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que a empresa omitiu compras no valor de R\$ 3.251,60 (três mil, duzentos e cinquenta e um mil e sessenta centavos), no exercício de 2001, sendo exigido multa de R\$ 812,90 (oitocentos e doze reais e noventa centavos).

Em grau de preliminar, diga que o devido processo legal foi observado no caso em tela, inexistindo vício formal que possa ser declarado de ofício que leve a nulidade do processo, portanto, sendo rejeitada a nulidade pedida pela recorrente.

No mérito, destaque que o trabalho do agente atuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Carvalho Santos afirma que “ A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa”. (Código de Processo Civil, 4.ed. v.3, p.161)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

José Frederico Marques, que entende a questão do objeto da prova muito mais próximo de seu conteúdo do que de sua finalidade, tem que, " Com a prova, o que se busca e procura é a configuração real dos fatos em que se assentam as questões que devem ser apreciadas e decididas no processo" (Instituições de Direito Processual Civil, 2.ed. p.357).

No presente caso calha trazer parte do laudo pericial, assim editado:

Ante a tais circunstâncias, houve a necessidade de refazer o trabalho digitando todas as notas fiscais objeto do auto de infração, a partir de então a perícia elaborou novas planilhas de entradas e saídas de mercadorias no Sistema de Levantamento de Estoques(SLE), em seguida procedeu a conversão para uma só unidade, realizando os devidos ajustes excluindo e incluindo conforme a necessidade.

Por fim, elaboramos um novo Totalizador de levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias o qual apresenta uma nova base de cálculo apurada para omissão de entradas no valor de R\$ 473,19(quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

Tendo, no caso em tela, o laudo pericial com meio de prova para formar a convicção do julgador, entendemos ser suficiente para comprovar a infração tributária cometida pela empresa autuada.

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques que a empresa comprou mercadorias com tributação normal sem documentos fiscais no importe de R\$ 473,19 ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III,"a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de cálculo R\$ 473,19

MULTA.....R\$ 141,95

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade arquida pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2011.


p/ Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA